

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000346/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003977/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.003082/2018-37
DATA DO PROTOCOLO: 05/03/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.675.362/0001-09, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). DIEGO MIZETTE OLIZ;

E

COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 72.300.122/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDEMIR BRAGAGNOLO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos ENGENHEIROS**, com abrangência territorial em **RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS

Ajustam as partes que, a contar desta data, e enquanto estiver em vigor a Lei nº 4950-A/66, os empregados representados pelo SENGE, quando de sua admissão, receberão um salário mínimo profissional

equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo nacional vigente na data.

Parágrafo 1º – Toda incidência que advir do cumprimento do “Caput”, servirá como base para cálculos do salário e demais vantagens individuais.

Parágrafo 2º - A observância do salário mínimo profissional, conforme acima ajustado, não repercutirá nas classes salariais superiores, mas o salário dos engenheiros no PCS da Companhia terá o nível inicial Grau 42.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A Companhia se compromete a reajustar o salário de todos os seus empregados mediante à aplicação do percentual de 1,83%, correspondente à 100% do INPC relativo ao período da data-base, a partir de 1º de Novembro de 2017, a incidir sobre os valores praticados em 31 de outubro de 2017.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A Companhia efetuará o pagamento integral dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* poderá ser alterado, excepcionalmente, de comum acordo entre as partes, em razão de ocorrência de motivo relevante, respeitando-se a legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Quando assim requerer o empregado, por ocasião do seu gozo de férias, a Sulgás pagará o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação de Natal (13º salário) do mesmo.

Parágrafo único – Será considerado como trabalhado, para efeito de recebimento de 13º salário, o afastamento que o empregado tiver por motivo de acidente do trabalho e/ou moléstia profissional, por

período inferior a 06 (seis) meses durante o ano.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - BÔNUS

Excepcionalmente nesta data-base, a Companhia pagará aos seus empregados, em uma única parcela, após a assinatura do presente Acordo, bonificação correspondente a 100% (cem por cento) do salário-base individual, conforme Matriz Salarial, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados pelos mesmos no ano de 2017. Tal Bônus tem caráter indenizatório, para todos os efeitos.

Parágrafo 1º - Não será considerado como efetivamente trabalhado pelo empregado o período que este tenha permanecido em situação de cedência a outro órgão ou em Licença Não-Remunerada.

Parágrafo 2º - O dia em que o empregado tenha falta injustificada ou suspensão disciplinar também não será considerado como efetivamente trabalhado.

Parágrafo 3º - Empregados que já estiverem desligados da Companhia no período de vigência do Acordo Coletivo não farão jus a este bônus.

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO DA CHEFIA

O empregado que for designado formalmente, com autorização expressa da Diretoria, para substituir por período contínuo igual ou superior a 10 (dez) dias até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, receberá, se for o caso, o valor correspondente à função gratificada, ou sua complementação, atinente àquela percebida pelo empregado substituído, durante o correspondente período.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - TRIÊNIO

A Companhia pagará mensalmente aos empregados um adicional por tempo de serviço, no percentual de 3% (três por cento), relativo a cada 03 (três) anos de serviços prestados, calculado sobre o salário básico contratual do empregado, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 1º - O triênio, na forma disciplinada no *caput*, não será considerado como base de cálculo de eventuais parcelas acessórias, entretanto será considerado na base de cálculo das horas extraordinárias, em conformidade com a Súmula 226 do TST.

Parágrafo 2º - Ao empregado aprovado em concurso público para o exercício de outro cargo na Companhia, é assegurado o cômputo do período adquirido no cargo anterior para fins de adicional por tempo de serviço (triênio), respeitados os prazos de carência.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Companhia concederá o adicional de periculosidade aos empregados que exercerem atividades de fiscalização de obras e de operações, de acordo com laudo técnico que comprove sua exposição ao risco (art. 195 da CLT).

Parágrafo 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico, sem efeito retroativo.

Parágrafo 2º - O direito do empregado ao adicional de periculosidade cessará com a sua não exposição ao risco.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA

No caso de transferência em caráter provisório do empregado, por interesse da Companhia e necessidade comprovada de serviço, e observadas as prescrições legais e normativas, o adicional devido será de 25% (vinte e cinco por cento) do salário do empregado, enquanto persistir a situação de transferência provisória.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE-REFEIÇÃO

A Companhia concederá mensalmente a todos os seus empregados, a título de auxílio-refeição/alimentação (Convênio PAT/MTb), 22 Vales-Refeição, com valor unitário de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 1º - Os empregados poderão optar pelo recebimento dos valores seguindo as seguintes opções:

- a) 100% no Vale-Alimentação;

- b) 100% no Vale-Refeição;
- c) 50% no Vale-Alimentação e 50% no Vale-Refeição.

Parágrafo 2º - O empregado deverá permanecer por no mínimo 06 (seis) meses com a opção escolhida. Após esse período, caso queira alterar sua opção, deverá solicitar a troca à Gerencia Executiva de Gestão de Pessoas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - Não será concedido Vale-Refeição nos dias de faltas injustificadas e/ou suspensão disciplinar do empregado, e àqueles que estiverem em gozo de qualquer forma de afastamento superior a 6 meses e em Licença Não-Remunerada.

Parágrafo 4º - A Companhia manterá a participação do empregado no custeio do auxílio-refeição/alimentação em 1% (um por cento) do valor do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-RANCHO

A Companhia concederá mensalmente a seus empregados, exceto àqueles que estiverem em gozo de qualquer forma de afastamento superior a seis meses e em licenças não remuneradas, Vale-Rancho no valor de R\$ 1.210,10 (mil duzentos e dez reais e dez centavos), mediante crédito em cartão magnético de convênio para este fim.

Parágrafo 1º – O Vale-Rancho, para qualquer efeito, não constituirá parcela integrante do salário ou remuneração e estará vinculado ao Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 2º - Não será concedido Vale-Rancho nos dias de faltas injustificadas e/ou suspensão disciplinar do empregado, e àqueles que estiverem em gozo de qualquer forma de afastamento superior a 6 meses e em Licença Não-Remunerada.

Parágrafo 3º – Excepcionalmente, após assinatura do presente Acordo, a Companhia concederá a cada um de seus empregados, de forma adicional, a importância de R\$ 1.210,10 (mil duzentos e dez reais e dez centavos), estendendo tal benefício aos empregados que, afastados em benefício previdenciário, contarem com seis meses ou mais de efetividade no exercício de 2017.

Parágrafo 4º – A partir de 01 de Janeiro de 2018, o valor previsto no Parágrafo 2º acima será incorporado à razão de 1/12 avos ao valor mensal previsto no *caput*, totalizando o valor de R\$ 1.310,94 (mil trezentos e dez reais e noventa e quatro centavos) mensais.

Parágrafo 5º - O benefício previsto no *caput* não possui natureza salarial para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-LANCHE

A Companhia concederá aos seus empregados com prestação laboral em sábados, domingos ou feriados e com a duração da jornada de 04 (quatro) ou mais horas ininterruptas, 1/22 Vale-Refeição, creditados no cartão do Vale-Alimentação eletrônico. Os créditos serão realizados após conferência pela Gerência Executiva de Gestão de Pessoas das planilhas de horas extras e o respectivo pagamento ou acúmulo de horas em Banco, acordando que o vale referido nesta cláusula não tem qualquer natureza salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

A Companhia concederá aos empregados, que residam distante do local de trabalho e que necessitem utilizar transporte coletivo urbano para o seu deslocamento para o trabalho, o benefício do vale-transporte na forma da Lei, sem que haja qualquer reflexo de natureza salarial.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

A Companhia oferece Auxílio-Educação, de forma mensal, para aperfeiçoamento do empregado que esteja cursando curso de idiomas, nível médio técnico, nível superior graduação, extensão, pós-graduação, mestrado ou doutorado mediante comprovação de pagamento de despesas.

Parágrafo 1º - O reembolso obedecerá aos limites máximos abaixo descritos, sendo devido somente o valor básico de matrícula e mensalidades, excluídos juros e multa, bem como livros técnicos e condução/transporte (ônibus, lotação, transporte escolar, vans e afins, desde que em regime de pagamento mensal):

- a) Curso de Idiomas: R\$ 498,57 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos);
- b) Nível Médio Técnico: R\$ 558,08 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos);
- c) Nível Superior Graduação R\$ 924,52 (novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos);
- d) Curso de Extensão: R\$ 684,18 (seiscentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos);
- e) Nível de Pós-Graduação: R\$ 957,05 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos);
- f) Nível de Mestrado: R\$ 957,05 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos);

g) Nível de Doutorado e Pós-Doutorado: R\$ 957,05 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

Parágrafo 2º - Os critérios de concessão deste benefício são regulados por norma interna.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA /HOSPITALAR /PSICOLÓGICA E ODONTOLÓGICA

A Companhia propiciará a todos os seus empregados, um Plano de Saúde composto de assistência médica, hospitalar, psicológica, e um Plano Odontológico, em regime de coparticipação.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de trabalho poderão colocar como beneficiários nos convênios médicos e odontológicos celebrados pela Companhia os dependentes na forma e condições do art. 16 do Decreto Federal nº 3.048/99.

Parágrafo 2º - A participação dos empregados no custeio do Plano de Saúde e Odontológico será de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 3º - A Companhia se compromete a manter o Plano de Saúde Médico, Hospitalar e Odontológico para os empregados demitidos sem justa causa e aposentados que tenham contribuído com o plano empresarial, conforme a Resolução Normativa nº 279 da ANS (Agência Nacional de Saúde), obedecidos os seguintes critérios:

I – Para manter o benefício, o ex-empregado deverá ter contribuído no pagamento do plano e assumir integralmente a mensalidade após o desligamento.

II - Os demitidos sem justa causa poderão permanecer no plano de saúde por um período equivalente a um terço do tempo em que contribuíram com o plano, respeitado o limite mínimo de seis meses e máximo de dois anos, ou até conseguirem um novo emprego que tenha o benefício de plano de saúde. Neste último caso, cabe ao ex-empregado informar a Companhia do novo vínculo, sob pena de ressarcimento dos valores.

III - Os aposentados que contribuíram por mais de dez anos podem manter o plano pelo tempo que desejarem. Quando o período for inferior, cada ano de contribuição dá direito a um ano no plano coletivo depois da aposentadoria.

IV - O demitido ou aposentado tem o direito de manter a condição de beneficiário individualmente, ou com seu grupo familiar (dependentes que já estavam cadastrados no plano). Fica garantida também a inclusão de novo cônjuge e filhos no período de manutenção da condição de beneficiário no plano de demitido ou aposentado.

Parágrafo 4º - Caso o trabalhador aposentado não realize o ressarcimento de que trata o parágrafo anterior por dois meses, será notificado da possibilidade de perda deste benefício e, no caso de o ressarcimento

não ocorrer por três meses, o mesmo será automaticamente excluído do plano.

Parágrafo 5º - Os planos oferecidos, na data de assinatura do presente Acordo são: Unimax, da Unimed, nas modalidades privativa e semi-privativa, a título de Plano de Saúde, e Odonto Matser, da Uniodonto, a título de Plano Odontológico.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO ANESTESIA

A Companhia concederá, sem qualquer cunho de natureza salarial, reembolso das despesas anestésicas de seus empregados e dependentes (na forma e condições do art. 16 do Decreto Federal nº 3.048/99), em casos de procedimentos cirúrgicos cobertos pelo Plano de Saúde.

Parágrafo 1º - Farão jus ao reembolso anestesia os beneficiários referidos no *caput* que porventura não possuam plano de saúde ou, caso estejam inscritos em algum plano, o mesmo não contemple serviço anestésico.

Parágrafo 2º - Este reembolso será concedido desde que o procedimento esteja contemplado pelo plano de saúde do beneficiário ou, no caso do mesmo não possuir plano, que o procedimento esteja contemplado no plano de saúde da Companhia.

Parágrafo 3º - O ressarcimento terá como limite os valores estabelecidos na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), da Associação Médica Brasileira, e fica fixado em 100% aos empregados, e 50% aos dependentes.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-FUNERAL

A Companhia pagará Auxílio-Funeral no valor de R\$ 12.007,96 (doze mil e sete reais e noventa e seis centavos), no caso de falecimento de empregado e/ou seus dependentes legais, sem que tal parcela tenha qualquer cunho de natureza salarial.

Parágrafo 1º - Consideram-se dependentes legais aqueles estipulados no Art. 16 do Decreto Federal nº 3.048/99.

Parágrafo 2º - No caso de falecimento do empregado, o reembolso será efetuado diretamente a Sucessão habilitada, na forma legal.

Parágrafo 3º - No caso de falecimento do empregado e de um ou mais dependentes legais, o presente Auxílio será devido por pessoa.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-CRECHE

A Companhia reembolsará mensalmente as despesas realizadas em creches, pré-escolas e escolas maternas dos filhos de seus empregados com idade pré-escolar (de 0 a 6 anos), até o limite de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), por filho.

Parágrafo 1º - Fica facultado aos empregados o direito de optar entre o Auxílio-creche e um auxílio em valor fixo idêntico ao previsto no *caput*, independentemente do número de filhos em idade pré-escolar (de 0 a 6 anos), para custear a contratação de babá, com a respectiva anotação legal em CTPS. O ressarcimento, nesses casos, será realizado mediante a apresentação da CTPS e do comprovante de pagamento da guia GPS mensal, limitando-se o valor do reembolso, em qualquer hipótese ao valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) por filho, conforme *caput* desta cláusula.

Parágrafo 2º - As vantagens instituídas na presente cláusula serão devidas aos empregados a contar do 7º mês de vida da criança até a época em que a mesma deva ingressar no Ensino Fundamental, conforme a competente legislação, ou até o mês anterior ao que completar a idade de 07 (sete) anos. Resta ajustado, ainda, que se a criança ingressar no Ensino Fundamental antes de completar sete anos, independentemente de permanecer matriculada em creche no turno inverso, o benefício de Auxílio-Creche será cessado. Nesse caso, se atender aos requisitos previstos neste Acordo Coletivo, o empregado poderá requerer o Auxílio-Ensino Fundamental.

Parágrafo 3º - É facultado até o limite do Auxílio, a petição do mesmo para custeio de creche e babá, quando em turnos distintos.

Parágrafo 4º - Os benefícios ora concedidos serão assegurados aos empregados solteiros, viúvos ou separados que vivam com o filho sob o mesmo teto ou àqueles que por força de decisão judicial mantenham a guarda da criança nas condições do *caput*. Também receberão o benefício aqueles que, mesmo não morando sob o mesmo teto ou possuindo guarda, possuam a obrigação de efetuar o pagamento de creche prevista em Termo de Acordo (acordo entre as partes, registrado em cartório) ou decisão judicial. O Auxílio-Creche, assim, será devido a partir da data do protocolo de entrega do requerimento acompanhado da referida documentação, quando for o caso.

Parágrafo 5º - No caso de dois empregados da empresa possuírem filho em comum, o benefício será devido somente a um deles.

Parágrafo 6º - Ao empregado cujo cônjuge ou companheiro receba em outra empresa Auxílio-Creche ou Babá em valor inferior ao fixado no *caput*, é assegurado o direito à percepção apenas da diferença entre este e até o limite previsto no *caput*, desde que preenchidos todos os demais requisitos de concessão.

Parágrafo 7º - Mensalmente, o empregado deverá comprovar o preenchimento das condições aqui estabelecidas, ou ainda quando a legislação assim o estabelecer, sob pena de cessação do benefício. A prestação de informações inverídicas acarretará no direito à restituição da Companhia dos valores pagos.

Parágrafo 8º - Ao empregado afastado por moléstia ou qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento fica assegurada a percepção do Auxílio-Creche, excetuando-se a hipótese de aposentadoria.

Parágrafo 9º - Para receber o benefício o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado, boleto bancário com comprovante de quitação, Nota Fiscal ou Recibo de pagamento da instituição com carimbo e CNPJ da mesma.

Parágrafo 10º - O presente benefício não será considerado como tendo natureza salarial para qualquer efeito, não se incorporando, assim, ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo 11º - O presente benefício passará a vigorar a partir da data do protocolo de entrega do requerimento, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Companhia se compromete a manter para todos os empregados, seguro de vida em grupo, com importância segurada de R\$ 97.564,70 (noventa e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), através de empresa especializada para tanto, sem que tal valor tenha qualquer cunho de natureza salarial.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO AO FILHO COM DEFICIÊNCIA

A Companhia reembolsará aos empregados que tenham filhos com deficiência, sejam naturais ou legalmente adotados com termo de guarda, curatela ou tutela, a quantia mensal correspondente ao valor de R\$ 488,69 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), desde que o mesmo esteja matriculado em estabelecimento especializado ou psiquiátrico para receber tratamento devido. O Auxílio não tem natureza salarial, não integrando o salário ou remuneração para qualquer efeito, não sendo devido na inatividade.

Parágrafo 1º - Essa mesma vantagem será também assegurada aos empregados na mesma situação, se impossibilitados de efetuar a matrícula em estabelecimento de ensino especializado, decorrente de problemas devidamente comprovados, exigindo-se, porém, dos mesmos, em tal caso, a apresentação do competente atestado médico.

Parágrafo 2º - O auxílio pago pela Companhia, na forma desta cláusula, na hipótese de marido e mulher, pais de filho com deficiência, serem ambos empregados da Companhia, será devido a apenas um deles.

Parágrafo 3º - As disposições constantes desta cláusula são inaplicáveis aos superdotados.

positivos (superdotados).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-ENSINO FUNDAMENTAL

A Companhia pagará aos empregados que tenham filhos cursando o ensino fundamental auxílio, mediante ressarcimento mensal, até o valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) por filho, das despesas com as seguintes naturezas:

- a) Em escola particular: matrícula e mensalidades;
- b) Em escola pública: utilização de transporte escolar contratado, e com material escolar, livros didáticos e uniformes.

Parágrafo 1º - Para o ressarcimento dos gastos com material escolar, o empregado deverá apresentar a lista solicitada pela escola, devidamente assinada pelo representante da instituição, e com o carimbo da mesma.

Parágrafo 2º - Somente será reembolsado o material que estiver especificado na lista, ou materiais que tenham sido solicitados de forma extra, também mediante documento assinado por representante da escola (e com o carimbo da mesma), que os especifiquem.

Parágrafo 3º - No caso de a escola não fornecer lista de material escolar, o ressarcimento dos itens comprados será analisado e deferido/indeferido pela Gerência Executiva de Gestão de Pessoas.

Parágrafo 4º – Para o ressarcimento dos valores gastos com transporte escolar, o empregado deverá apresentar no primeiro mês de reembolso o contrato firmado com a empresa transportadora, bem como mensalmente, os recibos de pagamento deste.

Parágrafo 5º – Para o ressarcimento dos valores gastos com uniforme, fica estabelecido o limite de 10 peças de roupa por semestre.

Parágrafo 6º - O presente benefício não será considerado como tendo natureza salarial para qualquer efeito, não se incorporando, assim, ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo 7º - Os benefícios ora concedidos serão assegurados aos empregados solteiros, viúvos ou separados que vivam com o filho sob o mesmo teto ou àqueles que por força de decisão judicial mantenham a guarda da criança nas condições do *caput*. Também receberão o benefício aqueles que, mesmo não morando sob o mesmo teto ou possuindo guarda, possuam a obrigação de efetuar o pagamento do Ensino Fundamental prevista em Termo de Acordo (acordo entre as partes, registrado em cartório) ou decisão judicial. O Auxílio-Ensino Fundamental, assim, será devido a partir da data do protocolo de entrega do requerimento acompanhado da referida documentação, quando for o caso.

Parágrafo 8º - No caso de dois empregados da empresa possuir filho em comum, o benefício será devido somente a um deles.

Parágrafo 9º - Ao empregado afastado por moléstia ou qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do Auxílio-Ensino Fundamental, excetuando-se a hipótese de aposentadoria.

Parágrafo 10º - Para receber o benefício o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado, boleto bancário com comprovante de quitação, Nota Fiscal ou Recibo de pagamento da instituição com carimbo e CNPJ da mesma.

Parágrafo 11º - O presente benefício passará a vigorar a partir da data do protocolo de entrega do requerimento, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO PARA INSTRUTOR DE TREINAMENTO

Será concedido na vigência deste Acordo, aos trabalhadores que ministrarem cursos ou palestras para os empregados da SULGÁS, desde que autorizado pela chefia imediata, e em conformidade com as normas internas a esse respeito, Auxílio no valor de R\$ 36,30 (trinta e seis reais e trinta centavos) por hora aula de palestra/curso, que não integrará o salário ou remuneração para qualquer efeito, não possuindo caráter salarial, ficando a realização de cursos e o pagamento do Auxílio limitado a 30 (trinta) horas-aula mensais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO-ATIVIDADE FÍSICA

A Companhia reembolsará aos seus empregados o valor de, no máximo, R\$ 239,42 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) mensais a título de Auxílio-Atividade Física, a fim de custear mensalidades referentes à prática de atividades físicas.

Parágrafo 1º - O reembolso do presente Auxílio refere-se exclusivamente ao pagamento da mensalidade da atividade física escolhida ou de *personal trainer*, excluídos eventuais juros e multas, e não abrangendo outros itens quaisquer como, por exemplo, roupas/material esportivo, massagens, suplementos ou afins.

Parágrafo 2º - O Auxílio poderá ser utilizado para a prática de uma ou mais atividades físicas, que podem ser realizadas em instituições diferentes, desde que devidamente comprovadas, sendo que o reembolso observará o teto previsto para este benefício.

Parágrafo 3º - Para fazer jus ao benefício, o empregado deve preencher o respectivo requerimento. Após o preenchimento do requerimento do Auxílio-Atividade Física, o empregado deverá submetê-lo à apreciação da Companhia, que avaliará a adequação da atividade solicitada à finalidade à qual se destina o presente benefício.

Parágrafo 4º - Para receber o benefício, o empregado deverá apresentar, mensalmente, dentro do prazo estipulado, boleto bancário emitido pela instituição com comprovante de quitação, Nota Fiscal ou Recibo da instituição com a descrição das despesas, sendo necessário, neste último caso, o carimbo e CNPJ da mesma.

Parágrafo 5º - O presente benefício não será considerado como tendo natureza salarial para qualquer efeito, não se incorporando, assim, ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo 6º - O presente benefício passará a vigorar a partir da data de requerimento do pedido, não sendo ressarcidas despesas anteriores ao mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO DESPESA COM TRANSFERÊNCIA PERMANENTE

A Companhia ao transferir o empregado em caráter permanente, por necessidade de serviço, de um local para outro, fora do município de sua lotação, pagará ao empregado transferido o valor correspondente a todas as despesas da mudança, desde que orçadas e aprovadas antecipadamente pela Diretoria da Companhia.

Parágrafo único - O empregado que solicitar sua transferência, não fará jus ao Auxílio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS COM ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES

A Companhia poderá manter convênio com escolas profissionalizantes no sentido de qualificar e atualizar seus empregados, seguindo a forma e trâmites legalmente previstos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIO CAPACITAÇÃO

A Companhia e o SENGE/RS poderão firmar termo de convênio para apoio e organização de capacitação e treinamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ART PARA FUNÇÃO E PROJETOS

A Companhia fica obrigada a pagar e encaminhar anualmente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RS, as anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de funções desempenhadas pelo profissional, bem como as ARTs de projetos, laudos, perícias, avaliações, pareceres, estudos e trabalhos técnicos em geral, inclusive os realizados em co-autoria, desde que figure a SULGÁS como uma das partes direta ou indiretamente interessada.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIREITO DE RECUSA

Observada a existência de qualquer condição que possa comprometer a segurança do serviço, o empregado deverá tomar providências na comunicação de pronto à sua chefia imediata, podendo interromper a continuidade da operação sob sua responsabilidade, se existente expressivo risco a sua segurança ou de terceiros, e devendo fazer o registro formal dessa recusa.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - READAPTAÇÃO DE EMPREGADO ACIDENTADO

Quando da alta previdenciária, nos termos da legislação, é assegurada a manutenção da verba salarial ao empregado acidentado. Da mesma forma, é garantido o retorno ao exercício das mesmas atividades, quando houver aptidão para tal, e existência de disponibilidade de lotação para tanto.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSÉDIO MORAL

A Companhia promoverá práticas de gestão que fortaleçam a motivação, satisfação e comprometimento de seus empregados e o respeito aos princípios éticos, coibindo as práticas que possam ser caracterizadas como assédio moral, em especial nas relações de subordinação hierárquica, em conformidade com o Código de Conduta e a Legislação vigente.

Parágrafo único – O sindicato poderá registrar as irregularidades em representação aos empregados, solicitando providências cabíveis.

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA GESTÃO DAS EMPRESAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA DE PLR

Para fins de desenvolvimento do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, a Companhia manterá a Comissão Paritária de PLR para, anualmente, analisar os indicadores e metas a serem atingidos conforme o Termo de Acordo estabelecido entre as partes.

Parágrafo Único - A Comissão Paritária de PLR será composta de 04 (quatro) representantes indicados pela Diretoria da Companhia e de 04 (quatro) representantes, sendo 02 (dois) dos empregados e 02 (dois) representantes sindicais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONCESSÕES DE TRANSPORTE E UTILIZAÇÃO DE TELEFONES CONV. E/OU MÓVEL

As partes pactuam que a eventual concessão de transporte pela Companhia a seus empregados, sob o regime de comodato, bem como a utilização de telefones convencionais, celulares, *notebooks*, *tablets*, ou quaisquer outros equipamentos fornecidos pela Companhia, em decorrência das atividades laborais não tem qualquer cunho salarial, e será objeto de formalização de contratos disciplinando a utilização de tais bens e serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTES COM VEÍCULOS

Em caso de acidente com veículos da Companhia ou por ela locados, com dano material sem dolo, comprovado perante uma Comissão de Sindicância, a Companhia assumirá os custos com franquias, indenizações, e/ou recursos a terceiros.

Parágrafo 1º - A Companhia se compromete a manter assistência jurídica para seus empregados, em casos de eventuais acidentes, quando os mesmos estiverem dirigindo a serviço, veículos da Companhia ou locados.

Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese, permanece a possibilidade de responsabilização do empregado pela Companhia, quer na área trabalhista, quer no uso do eventual direito de regresso por reparação civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM CASO DE DEMANDAS DECORRENTES

DA RELAÇÃO DE TRAB.

A Sulgás custeará assistência judiciária especializada ao empregado/empregada que for demandado administrativa e judicialmente em decorrência do exercício da função, até o limite mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil/RS, cabendo ao empregado/empregada a escolha do profissional.

Parágrafo 1º - O ressarcimento será feito mediante a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios através de recibo ou nota fiscal em nome do empregado/empregada, com cópia do processo, no prazo de 20 (vinte dias), a contar da entrega dos documentos.

Parágrafo 2º - O benefício não será aplicado nos casos de ações eventualmente movidas pela Sulgás contra o empregado/empregada, inclusive de forma regressiva, bem como, a sua concessão não prejudicará eventual responsabilização funcional, conforme o caso.

Parágrafo 3º - Caso o benefício seja concedido e restar comprovado que o empregado agiu com dolo, a Companhia, além das medidas cabíveis, terá o direito a ser reembolsada dos valores alcançados ao empregado a título do ressarcimento aqui tratado, inclusive através de desconto em folha.

Parágrafo 4º - Referido benefício não alcança a matéria relativa a multas de trânsito, cujo tratamento é previsto em normativa interna específica.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

A Companhia fornecerá ao empregado, que tiver rescindindo o seu contrato de trabalho, por qualquer motivo, documentos demonstrando sua atividade funcional, registrada na Empresa e em sua CTPS, a fim de atender exigência da Previdência Social.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho na Companhia é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para todos os empregados.

Parágrafo 1º – A jornada de 8 horas diárias deverá ser realizada dentro do horário permitido, respeitando-se os horários definidos pela Companhia em suas normas internas.

Parágrafo 2º – Todos os empregados se comprometem a observar a realização de intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS, FALTAS E ATRASOS

A Companhia manterá Banco de Horas para a compensação das horas extras, faltas e atrasos justificados. Dito Banco será formado pelas horas positivas (horas extras autorizadas e justificadas) e horas negativas (faltas e atrasos autorizados e justificados), decorrentes das horas que excederam ou faltaram na jornada de trabalho mensal do empregado, na forma do que preceitua esse Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 1º - a partir de 01 de Janeiro de 2018, as Horas extras realizadas aos finais de semana e feriados são automaticamente pagas. As demais, são computadas em Banco de Horas, conforme previsão nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 2º - Para efeito do apontamento das horas positivas e horas negativas no Banco de horas serão utilizados os seguintes critérios:

I - Horas Positivas – (horas decorrentes de prestação de serviço além da jornada pelo empregado) - serão computadas em banco de horas sem nenhum acréscimo. O percentual de acréscimo será adicionado quando do pagamento de horas positivas que excedam o limite total previsto para o banco, seguindo a legislação, com o percentual correspondente ao de realização do serviço extraordinário à época de sua execução.

II - Horas Negativas – (horas decorrentes dos minutos de atraso ou das faltas previamente comunicadas à chefia com autorização de inclusão no Banco de Horas) - serão computadas como hora normal para compensação ou desconto no Banco de horas, no caso de existência de saldo positivo de horas.

Parágrafo 3º – Para efeito de compensação, as horas positivas e as horas negativas computadas no mês deverão ser primeiramente compensadas entre si e, permanecendo saldo, o mesmo será processado, considerando as seguintes hipóteses:

I - Saldo positivo mensal (horas positivas) - limitado em 64 (sessenta e quatro) horas, poderá ser acumulado para ser compensado em, no máximo, 03 (três) meses subsequentes ao mês da apuração, contados a partir da data em que se atingiu o limite previsto.

II - Saldo negativo mensal (horas negativas) - limitado em 64 (sessenta e quatro) horas, podendo ficar acumulado para ser compensado ou descontado em até 03 (três) meses subsequentes ao mês da apuração, contados a partir da data em que se atingiu o limite previsto.

III – Anualmente, após o cômputo das horas extras do mês de Dezembro, a Companhia zerará o saldo de Banco de Horas dos seus empregados, pagando a eles as horas positivas porventura existentes e descontando as horas negativas porventura existentes, para fins de início de um novo período. Nesse caso, não serão consideradas as regras constantes nos incisos I e II para o processamento dessas horas.

Parágrafo 4º - Se a quantidade de horas positivas, na compensação mensal, for superior a 64 (sessenta e quatro) horas, obrigatoriamente serão pagas as horas excedentes ao limite acordado para Banco, naquele mês de competência.

Parágrafo 5º - Se a quantidade de horas negativas, na compensação mensal, for superior a 64 (sessenta e quatro) horas, obrigatoriamente serão descontadas as horas excedentes ao limite acordado para Banco, naquele mês de competência.

Parágrafo 6º - Na hipótese de dispensa do empregado ou pedido de demissão, caso o empregado tenha horas positivas, as mesmas serão quitadas junto com as verbas rescisórias; caso o empregado tenha horas negativas, a Companhia descontará o saldo devedor das parcelas rescisórias.

Parágrafo 7º - O empregado que quiser utilizar as horas positivas que possuir junto ao Banco de Horas para compensação deverá solicitar à chefia, por escrito. Cabe à chefia analisar essa possibilidade diante das necessidades essenciais do trabalho da Companhia, indicando, em comum acordo com o empregado, o período de cumprimento do gozo de horas positivas.

Parágrafo 8º - Em caso de faltas, o empregado deverá solicitar, por escrito, previamente à sua chefia, a autorização para compensação das mesmas com as horas positivas que venha a possuir em Banco. Para tanto, deverá proceder ao preenchimento e assinatura de sua planilha de horas, onde fique demonstrada a compensação realizada.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

A Companhia se compromete a cumprir o intervalo de 11 (onze) horas entre uma jornada de trabalho e outra, na forma do que estabelece o art. 66 da CLT, a partir da hora em que terminar o trabalho, inclusive extraordinário, do empregado. Assim, se o empregado prestar suas atividades em regime extraordinário, somente poderá retornar ao trabalho após o transcurso do intervalo legal de onze horas; em caso de necessidade de serviço, retornando o empregado ao trabalho antes do decurso do intervalo, deverá ter as horas faltantes para completar o intervalo legal de 11 horas remuneradas como extraordinárias.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

As faltas serão abonadas nas seguintes situações:

- a) A Companhia abonará o afastamento do empregado em 05 (cinco) dias úteis, em caso de casamento, com início a partir do primeiro dia útil após o evento nupcial, considerando também abonado o dia do casamento;
- b) A Companhia abonará o afastamento do empregado em 05 (cinco) dias úteis consecutivos, contados da data de óbito, quando do falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira (na forma da lei), ascendente, descendente, irmão ou dependente na forma da lei, considerando também abonado o dia do passamento.
- c) No caso de falecimento do sogro, sogra, genro ou nora, a Companhia concederá abono de 02 (dois) dias consecutivos, contado da data do respectivo óbito, considerando também abonado o dia do passamento;
- d) A Companhia abonará o afastamento do empregado por motivo de doença do cônjuge, companheiro, companheira (habilitados na forma da lei), ascendente, descendente ou dependente, na forma da lei, desde que devidamente comprovado e limitado a 05 (cinco) dias por ano;
- e) A Companhia abonará a falta de um dia por mês do empregado que tenha filho com deficiência, independente de idade para fins de acompanhamento do mesmo a tratamento de saúde devidamente comprovado. Este benefício não poderá ser transferido de um mês para o outro (acumulado);
- f) Mediante comprovação da participação do empregado em evento, a Companhia se compromete a abonar as faltas dos empregados representantes sindicais, indicados pelo Sindicato, para participar de curso de atualização profissional, desde que comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas até o limite de 06 (seis) dias por ano, desde que devidamente autorizado;
- g) A Companhia se compromete a abonar um dia de trabalho por ano, quando o empregado fizer doação de sangue, mediante comprovação;
- h) Também restará autorizado o afastamento do trabalho para o empregado que acompanhar internação de filho menor de 12 anos, bem como de pai ou mãe idosos, acima de 65 anos, por até 15 (quinze) dias anuais, sendo necessário, em ambos os casos, apresentação do respectivo atestado de internação para abono da falta.
- i) Também restará autorizado o afastamento do trabalho por doença infectocontagiosa do cônjuge, companheiro e/ou companheira (habilitados na forma da Lei), pai e mãe idosos acima de 65 anos e filhos menores de 12 anos, por até 15 (quinze) dias por ano, sendo necessária a apresentação do respectivo atestado médico para abono da falta.

Parágrafo 1º – O abono das faltas supracitadas só será realizado mediante a apresentação de atestado comprobatório, em nome do empregado, mesmo nos casos de acompanhamento, ou certidão de casamento ou óbito, quando for um desses casos, dentro dos prazos previstos pela Companhia.

Parágrafo 2º – O quantitativo de faltas abonadas para cada uma das situações previstas nas alíneas deste item será computado dentro do ano civil.

Parágrafo 3º – Para fins do cômputo do quantitativo de faltas abonadas, considerar-se-á que cada ocorrência gera um dia de abono, sendo permitidas, portanto, tantas ocorrências por falta quantos dias previstos para abono.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SOBREAVISO

O empregado que, mediante escala prévia, permanecer aguardando a qualquer momento ser chamado para o serviço, estará em sobreaviso.

Parágrafo 1º - As partes concordam que o período da escala, por empregado, abranja todo o fim de semana, prolongando-se no caso de feriado e ponto facultativo (exemplo: Carnaval, Páscoa, Natal, Ano Novo, etc.), sendo vedada a inclusão do mesmo empregado na próxima escala de sobreaviso.

Parágrafo 2º - As horas de sobreaviso serão computadas e pagas à razão de 1/3 da hora normal.

Parágrafo 3º - Caso aconteça o chamado para o trabalho, o empregado receberá o pagamento das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas no período, observando-se o disposto no presente acordo coletivo e abatendo-se tais horas do total de horas de sobreaviso a ser pago.

Parágrafo 4º - Empregados que estiverem percebendo Função Gratificada de Gerente ou Coordenador, bem como aqueles que estiverem nesta condição enquanto substitutos, no período de substituição, não fazem jus ao cômputo e percepção de horas de sobreaviso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A Companhia remunerará as horas extraordinárias, quando não compensadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal.

Parágrafo 1º - Quando o serviço extraordinário for prestado durante o horário noturno, o empregado fará jus ao adicional noturno e extra (20%+50%), cumulativamente.

Parágrafo 2º - O adicional noturno das horas extras será pago mensalmente, quando houver, ainda que as mesmas sejam colocadas em Banco de Horas.

Parágrafo 3º - Quando o serviço extraordinário for prestado aos domingos e/ou feriados, o empregado fará jus ao adicional de 100%.

Parágrafo 4º - Empregados que estiverem percebendo Função Gratificada de Gerente ou Coordenador, bem como aqueles que estiverem nesta condição enquanto substitutos, no período de substituição, não fazem jus ao cômputo e percepção de horas extraordinárias.

Parágrafo 5º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno não será computado na jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISPENSA PARA AMAMENTAÇÃO

À empregada fica assegurada dispensa diária correspondente a 2 (duas) horas para amamentação de filho até a idade de 1 (um) ano.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO PECUNIÁRIO

Fica acordada a faculdade ao empregado, quando da solicitação de suas férias, de optar pelo Abono Pecuniário previsto na Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PAGTO DE FÉRIAS / AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTE DE TRAB. / DOENÇA PROFISSIONAL

Quando o empregado permanecer em gozo de auxílio-doença, acidente do trabalho e/ou moléstia profissional, por tempo superior a 06 (seis) meses durante o período aquisitivo, aplica-se o Art. 133 da CLT.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

O empregado poderá requerer suspensão temporária de seu contrato de trabalho por até 02 (dois) anos, sendo permitida somente após ter cumprido, no mínimo, 03 (três) anos de trabalho ininterrupto, ficando a concessão a critério da Diretoria da Companhia.

Parágrafo 1º - Durante o período de seu afastamento, o empregado licenciado não acumulará tempo de serviço e nem fará jus às demais vantagens constantes do Plano de Cargos e Salários, ou quaisquer formas de remuneração.

Parágrafo 2º - No caso do empregado requerer novamente o disposto no *caput* deste artigo, deverá o mesmo cumprir, no mínimo, mais 03 (três) anos de trabalho ininterrupto, ficando a concessão a critério da Diretoria da Companhia.

Parágrafo 3º - Durante o período de afastamento o empregado poderá exercer outra atividade remunerada.

Parágrafo 4º – Se o empregado se afastar do trabalho em Licença-Não Remunerada por período de até seis meses, referido tempo não será computado como período aquisitivo de férias.

Parágrafo 5º – Quando a Licença tiver duração superior a 6 meses, implicará em nova contagem do tempo para aquisição de férias, a partir do retorno do empregado.

Parágrafo 6º – Além dos termos aqui previstos, deverão ser observados os dispositivos constantes nas normas internas referentes a este tema.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA-MATERNIDADE

A Companhia garante a ampliação em 60 dias do prazo de Licença-Maternidade prevista no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal, enquanto for participante do Programa Empresa Cidadã, concedendo às suas empregadas, ao todo, 180 dias para este fim.

Parágrafo 1º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, conforme dispõe a Lei.

Parágrafo 2º - A empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar durante este período.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo também se aplica à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na forma da Lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As férias podem ser parceladas, sempre que o empregado e a Companhia acordem, na forma da Lei, observando-se o seguinte:

- a) A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao empregado ou à Companhia, mediante formalização à Gerencia Executiva de Gestão de Pessoas, com antecedência mínima de 30 dias;
- b) Os períodos de gozo não podem ultrapassar o período concessivo das férias que estarão sendo parceladas;
- c) Férias a serem gozadas referentes a períodos aquisitivos finalizados até 11 de novembro de 2017 poderão ser parceladas no formato previsto no Acordo Coletivo 2016/2017.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA-PATERNIDADE

A Companhia concederá Licença-Paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos aos seus empregados, contados a partir do primeiro dia útil após o nascimento, considerando também abonado o dia do nascimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica aos empregados que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, na forma da Lei.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA

A Companhia comunicará ao Sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para novos membros da CIPA, devendo o pleito ser realizado na forma da legislação em vigor, em especial na forma do preceituado pela Portaria nº 3214/78 e legislação aplicável.

Parágrafo 1º - Os candidatos, representantes dos empregados, poderão se inscrever na própria entidade patronal ou, alternativamente, no Sindicato suscitante.

Parágrafo 2º - A Companhia encaminhará à Entidade Sindical, no prazo de 5 dias úteis, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) do empregado acidentado.

Parágrafo 3º - A Companhia poderá prover, em articulação com a CIPA e a Entidade Sindical, a realização de cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características toxicológicas de suas matérias-primas e produtos, bem como seus riscos ambientais a que eventualmente possam estar sujeitos seus empregados, com vistas a, com a participação conjunta de representantes da Companhia e da Entidade

Sindical, analisar alternativas para eliminação dos efeitos nocivos para posterior implementação por parte da Companhia.

Parágrafo 4º - Os empregados comprometem-se a, ao praticar procedimentos operacionais, observar as rotinas de segurança e saúde ocupacional e a utilizar os equipamentos de proteção individual e os equipamentos de proteção coletiva, de modo a prevenir e a limitar os riscos presentes no ambiente de trabalho, sendo vedada ao empregado a recusa injustificada ao uso dos EPIs e EPCs colocados à sua disposição pela Companhia.

Parágrafo 5º - A garantia de emprego do representante da CIPA é aquela prevista na legislação vigente, sendo vedada a dispensa sem justa causa dos membros da CIPA, efetivos e suplentes, eleitos pelos empregados, desde a inscrição para as eleições até 01 (um) ano após o término do mandato, conforme letra "a" do inciso II do Artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

A Companhia reconhecerá como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços através de convênios com a Previdência Social, bem como atestados fornecidos por profissionais vinculados ao Plano de Saúde e ao Sindicato, referidos na cláusula subsequente ou por qualquer convênio mantido pela Companhia.

Ditos atestados deverão ser apresentados pelo empregado nos prazos previstos pela Companhia, estipulados em suas normativas internas, para regularização da sua situação funcional.

Parágrafo 1º - Para serem considerados válidos para abono ou justificativa de faltas e atrasos, os atestados deverão atender os requisitos internos quanto à forma e às informações mínimas a conter.

Parágrafo 2º - Em casos de afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, e em que o empregado entre em seguro pelo INSS, mediante prévia análise e autorização da Diretoria Executiva, a Companhia poderá pagar as diferenças entre a remuneração média do empregado e o valor do auxílio pago pelo INSS, até o prazo máximo de afastamento de 06 (seis) meses.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos no parágrafo 2º, serão considerados para cálculo de eventuais médias os últimos 12 meses trabalhados pelo empregado, imediatamente anteriores à concessão do benefício previdenciário.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTE SINDICAL

A Companhia concederá liberação aos Representantes Sindicais para participarem de Assembleias Gerais, devendo o respectivo afastamento ser comprovado mediante a exibição prévia da convocação do Sindicato, diretamente ao chefe imediato dos empregados Diretores.

Parágrafo 1º - Poderão se afastar os representantes sindicais, desde que:

- a) A Sulgás seja informada com no mínimo 48 horas de antecedência, através de documento formal do Sindicato, encaminhado à área de Recursos Humanos da Companhia;
- b) As atividades programadas para os empregados na Companhia possam ser reprogramadas sem prejuízo;
- c) Os afastamentos fiquem limitados ao total de 08 horas mensais, e sem reflexos para os meses seguintes;
- d) Caso haja necessidade de outros afastamentos dos empregados, que excedam o limite previsto de 8 horas mensais, faz-se imprescindível autorização da Companhia para a liberação do empregado, e posterior compensação das horas faltas que ele venha a ter;
- e) Além das convocações acima referidas, fica autorizado o afastamento dos representantes em (01) dia para comparecimento a Assembleia Geral anual do Sindicato, que deve ser demonstrado através do correspondente edital de convocação para tanto.

Parágrafo 2º - Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de representação sindical e, se eleito, até 01 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO

A Companhia permitirá ao Sindicato utilizar, pelo menos um dos quadros de avisos, para divulgação de suas comunicações aos empregados, resguardando os interesses da Companhia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E SALÁRIOS

A Companhia se compromete a fornecer ao Sindicato quadro demonstrativo de funções e salários de todos os empregados, nos meses de dezembro/2017 e outubro/2018.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS CONTROVÉRSIAS DO ACORDO

As controvérsias oriundas do presente Acordo ou de quaisquer outras questões trabalhistas que não forem resolvidas nas reuniões de acompanhamento de acordo poderão ser dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as entidades sindicais, que atuarão na condição de substituto processual dos empregados sindicalizados, independentemente de autorização de Assembleia ou outorga de poderes individuais obrigam-se a, por escrito, denunciar à Companhia as eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a solução extrajudicial das mesmas.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Por descumprimento de qualquer cláusula deste acordo de conformidade com o artigo 613, inciso VIII da CLT, a parte infratora está sujeita a multa de 1% (um por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula 4ª, por infração, em favor da parte prejudicada, continuando a parte infratora mesmo com o pagamento da multa, obrigada ao cumprimento da(s) cláusula(s).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DO ACORDO COLETIVO

As partes comprometem-se a providenciar o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho em âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego obedecido o Sistema Mediador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente termo de compromisso.

**DIEGO MIZETTE OLIZ
DIRETOR**

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDEMIR BRAGAGNOLO
PRESIDENTE
COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 12.12.2017

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.